



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.248 - SP (2010/0157556-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TUDOR MARSH E MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO. CIRCULAÇÃO DO D.O.U. LEI 8383/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL.

1. A Lei 8383/1991 foi publicada no dia 31.12.1991, conforme consta no Diário Oficial da União. Seu art. 97 determina que ela entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.
2. O fato de o Diário Oficial da União só ter circulado comercialmente no dia 2 de janeiro de 1992 não tem força para desconstituir a publicação mencionada.
3. Afigura-se legítima, na forma estabelecida pela Lei 8.383/91, a utilização da Ufir como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1992, relativo ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.248 - SP (2010/0157556-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TUDOR MARSH E MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS
S/A E OUTROS
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

A promulgação da lei diz respeito a sua perfeição. Atesta-se a existência da lei nos termos do ordenamento jurídico. TODAVIA, A PUBLICIDADE QUE TRAZ EFICÁCIA À LEI, PORTANTO, COM PROMULGAÇÃO NÃO SE CONFUNDE

A publicidade não é ato apenas formal. É substancial. É a garantia do conhecimento presumido, a certidão do batismo da obrigatoriedade da lei. Publicidade, no sentido semântico da palavra, visa a tornar pública a lei, a dar conhecimento a todos, ainda que conhecimento presumido

conclui-se que a Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, ao prever a aplicação da UFIR sobre o Imposto de Renda, Contribuição Social e Imposto sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, para exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, incorreu nos mesmos equívocos e inconstitucionalidades censuradas pelo Poder Judiciário (fls. 179-190, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.248 - SP (2010/0157556-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. LEI Nº 8.383/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. IRPJ, CSSL E ILL. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO OU MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).

2. Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisor aos limites do pleiteado na exordial.

3. A indexação do tributo à UFIR não importou aumento da carga tributária, mas apenas atualização monetária do tributo. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

4. A fixação de indexador para atualização monetária do débito tributário não implica majoração do tributo ou modificação da sua base de cálculo, a teor do que dispõe o art. 97, § 2º, do CTN.

5. A Lei nº 8.383/91 foi promulgada em 30/12/1991 e regularmente publicada em 31/12/1991, no Diário Oficial da União, cuja circulação se deu nesse mesmo dia. Não se exige a efetiva ciência por parte de seus destinatários para conferir a publicidade da lei. Logo, o fato de o Diário Oficial de 31/12/1991 somente encontrar-se disponível para comercialização a partir das 20:45 horas do mesmo dia, ou mesmo ter sido remetido para os assinantes em 02/01/1992, não descaracteriza a publicação da referida lei em 31/12/1991 nem afasta os efeitos imediatos dela decorrentes.

6. Legítima a atualização monetária dos tributos pela UFIR, não se evidenciando ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade ou do direito adquirido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e da E. Sexta Turma desta Corte.

8. Remessa oficial não conhecida. Sentença reduzida aos limites do pedido e apelação provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Os agravantes sustentam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, do art. 97 da Lei 8383/1991; do art. 144 do CTN, sob o argumento de que houve ofensa ao princípio de que "a obrigação tributária rege-se pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador" (fl. 106, e-STJ)

Contraminuta apresentada às fls. 143-147.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo dos agravantes não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, os agravantes buscam a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração.

Contudo, o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Portanto, inexistem vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Ademais, esclareço que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

No mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes. Sua pretensão consiste em ver reconhecida a ilegalidade da atualização monetária pela variação da UFIR, dos valores referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro.

A publicação da lei 8383/91 se fez de acordo com a legislação infraconstitucional, e a alegação de que o Diário da Justiça da União circulou somente em 02.01.1992 não tem força de desconstituir tal publicação. A propósito, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO. CIRCULAÇÃO DO D.O.U. LEI 8383/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL.

1. A lei 8383/91 foi publicada no dia 31.12.91, conforme consta no Diário Oficial da União. Seu art. 97 determina que ela entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

2. O fato do Diário Oficial da União só ter circulado comercialmente no dia 02 de janeiro de 1992 não tem força de desconstituir a publicação mencionada.

3. Violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade não caracterizada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 421.679/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2004, DJ 21/3/2005, p. 312)

TRIBUTARIO. LEI N. 8383/91. PUBLICAÇÃO.

1. A LEI N. 8383/91 FOI PUBLICADA NO DIA 31.12.91, CONFORME CONSTA NO DIARIO DA UNIÃO E E ATESTADA POR DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL.

2. NA REFERIDA DECLARAÇÃO CONSTA QUE O REFERIDO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO FOI COLOCADO A DISPOSIÇÃO DO PUBLICO, PELA IMPRENSA OFICIAL, A PARTIR DAS 20:45 HORAS E QUE, NO MESMO DIA, A IMPRENSA FALADA DESTACOU OS EFEITOS DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL.

3. O FATO DO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO SO TER CIRCULADO, COMERCIALMENTE, NO DIA 02 DE JANEIRO DE 1992, NÃO TEM FORÇA DE DESCONSTITUIR A PUBLICAÇÃO MENCIONADA.

4. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO NÃO ELIDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 129309/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 4/8/1997, DJ 22/9/1997, p. 46348)

Ademais, saliento que a Lei 8.383/1991 teve aplicação imediata, convertendo em UFIR os valores expressos em cruzeiros. Afigura-se, portanto, legítima, na forma estabelecida pela Lei n. 8.383/91, a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1992, relativo ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro. Precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO PELA UFIR - LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.383/91 teve aplicação imediata, convertendo em UFIR os valores expressos em cruzeiros.

2. De forma expressa, o art. 49 da Lei 8.383/91 excepcionou a questão dos limites, piso do adicional do Imposto de Renda da Lei 7.450/85, fixando prazo específico para a correção.

3. Recurso especial provido.

(REsp 253.600/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/4/2002, DJ 17/6/2002, p. 239)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

1. Afigura-se legítima, na forma estabelecida pela Lei n. 8.383/91, a utilização da Ufir como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1992, relativo ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial interposto por Dichelli Proença Empreendimentos Imobiliários Ltda. não-provido. Recurso especial interposto pela União Federal provido.

(REsp 195948/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1/3/2005, DJ 11/4/2005, p. 209)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0157556-0

AgRg no
Ag 1.344.248 / SP

Números Origem: 105646720104030000 201003000105640 9200632890 97030270263

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TUDOR MARSH E MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TUDOR MARSH E MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária